Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3198/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03069/2012
PROTOCOLO	:	1249535
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE JARDIM
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 7/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	DILMA TEREZINHA GALASSI DA SILVA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 50/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE PLOTAGEM PARA ATENDIMENTO DAS DIVERSAS GERÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM PARA O EXERCÍCIO DE 2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.375,00

DESPESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULAR E LEGAL.

Examina-se nestes autos a formalização – 1ª etapa – da contratação formalizada por meio do Contrato nº 7/2012, datado de 11.1.2012 (peça 24), originário da Carta Convite nº 50/2011, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa Dilma Terezinha Galassi da Silva, visando à contratação de empresa para prestação dos serviços de plotagem para atendimento às diversas gerências daquela municipalidade, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital, no valor de R$ 72.375,00 (setenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme descrito no sobredito Termo de Contrato, com lastro orçamentário descritos nas Notas de Empenho nºs 63 a 70; 274; 350 a 355; e 2147, constantes da peça 34 dos presentes autos.

Em exame, a Equipe Técnica da 5ª ICE, por meio da Análise Conclusiva de ANC-5ICE-2686/2013, (peça 35), concluiu que o procedimento licitatório na modalidade de Convite n° 50/2011 e a formalização do Contrato n° 7/2012, atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como a INTC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o r. Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃO MJR/SUBSTITUTO-3053/2013 (peça 36), em que opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e recomenda a remessa à Inspetoria após o julgamento para aguardar a sua total execução.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o processo licitatório – Carta Convite nº 5/2011 – cumpriu com as exigências prescritas na Lei 8.666/93, e com as determinações contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "B", "B.1", do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

Da mesma forma, quanto à formalização do Contrato nº 7/2012, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, inciso V[1], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B", do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS.

Mediante o exposto, com fundamento nos artigos 13, inciso V;

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]
V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
[...]



311, inciso I e 312, inciso I, primeira parte do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 057/2006, acolho o Parecer do Ministério Publico de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 50/2011 e da formalização do Contrato nº 7/2012, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa Dilma Terezinha Galassi da Silva.

II – Pela remessa dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, cujas peças encontram-se encartadas na peça 38 deste, nos termos do art. 311, inciso II da RNTC/MS n. 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de abril de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR